

# O DIÁLOGO HERMENÊUTICO E A CRÍTICA À TÉCNICA JURÍDICA: INTERPRETAÇÃO PARA ALÉM DO MÉTODO

## HERMENEUTIC DIALOGUE AND THE CRITIQUE OF LEGAL TECHNICISM: INTERPRETATION BEYOND METHOD

Alfredo Canellas Guilherme da Silva ✉

**RESUMO:** Este artigo apresenta as contribuições da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer à interpretação jurídica. Sustenta-se que a compreensão do Direito não pode ser reduzida à aplicação mecânica de métodos interpretativos, pois decorre da historicidade, da condição existencialmente situada do intérprete e de sua abertura ética ao diálogo. A partir dessas premissas, os juízos prévios — ou preconceitos — deixam de operar como condicionamentos acríticos e passam a ser submetidos a um controle no interior da experiência hermenêutica dialógica. O artigo propõe, assim, uma renovação da teoria da interpretação jurídica, orientada para uma compreensão dialógica e solidária no mundo da vida, em oposição ao predomínio do raciocínio monológico e da decisão monocrática. Sustenta-se, ainda, que a segurança jurídica não deve ser concebida como obtenção de um sentido imutável, mas como resultado da responsabilidade ética e da prudência prática (*phronesis*) do intérprete. A conclusão apresenta a hermenêutica jurídica como processo histórico, contínuo e provisório de construção de sentido por uma comunidade interpretativa solidária, no qual a segurança jurídica se torna mutável para alcançar a segurança no domínio do justo.

**Palavras-chave:** Hermenêutica Filosófica; Interpretação Jurídica; Diálogo; Segurança Jurídica; *Phronesis* (Prudência).

**ABSTRACT:** This article presents the contributions of Hans-Georg Gadamer's philosophical hermeneutics to legal interpretation. It argues that the understanding of Law cannot be reduced to the mechanical application of interpretive methods, since it arises from historicity, the existentially situated condition of the interpreter, and the interpreter's ethical openness to dialogue. On these premises, prejudgments — or prejudices — cease to operate as uncritical conditionings and instead become subject to dialogical control within the hermeneutic experience. The article thus proposes a renewal of the theory of legal interpretation, oriented toward a dialogical and solidaristic understanding within the lifeworld, in opposition to the predominance of monological reasoning and single-judge decision-making. It further argues that legal certainty should not be conceived as the attainment of immutable meaning, but as the result of the interpreter's ethical responsibility and practical prudence (*phronesis*). The conclusion presents legal hermeneutics as a historical, continuous, and provisional process of meaning-construction by a solidaristic interpretive community, in which legal certainty becomes mutable in order to attain security within the realm of justice.

---

✉ Pós-Doutorado em Direito – UERJ. Doutorado em Filosofia - UERJ. Mestrado em Direito - UGF/RJ. Especialista em Direito - UNESA/RJ. Extensão Universitária em Direito Europeu - Universidade de Burgos (UBA)/Espanha. Graduado em Filosofia - UERJ. Graduado em Direito - UVA/RJ. E-mail: professoralfredo@canellas.com.br CV: <http://lattes.cnpq.br/9610637821059609>. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-3135-5106>

**Keywords:** Philosophical Hermeneutics; Legal Interpretation; Dialogue; Legal Certainty; *Phronesis*.

## INTRODUÇÃO

Hermenêutica é uma palavra que a maioria das pessoas não conhece nem precisa conhecer. Mas ainda assim a experiência hermenêutica atinge-as e não as exclui.

*Hans-Georg Gadamer*

A partir da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, este artigo examina o problema da interpretação jurídica e da posição do intérprete jurídico, que, desde sempre, se encontra situado em determinado horizonte histórico, linguístico e político. Por essa razão, o intérprete tende a reproduzir as orientações impessoais do mundo, quando não submete seus preconceitos à experiência dialógica da compreensão. Nesse contexto, sustenta-se que a interpretação jurídica não pode ser reduzida à aplicação de métodos, regras ou técnicas, pois se constitui como experiência fundada no diálogo e na responsabilidade ética do intérprete.

Ademais, a ideia central visa colaborar com a libertação do intérprete da submissão ao impessoal, entendido como o conjunto de opiniões dominantes, preconceitos ilegítimos, rotinas técnicas procedimentais e condicionamentos sociais que limitam sua atuação ético-interpretativa.

A superação dessa condição de *prisioneiro* não ocorre por meio de um método científico ou da técnica, mas mediante uma transformação existencial fundada no diálogo autêntico, na prudência (*phronesis*<sup>1</sup>) e na responsabilidade ética.

Assim, a hermenêutica deixa de ser mera técnica para tornar-se reflexão sobre a compreensão humana, uma dimensão anterior à cognição.

Cumprir observar que o mundo atual vive uma grave deficiência hermenêutico-compreensiva, própria de uma época de extremos e radicalismos, da qual emergem inúmeras crises políticas, éticas, científicas e institucionais, inclusive no sistema de justiça<sup>2</sup>. No último lustro, tornou-se visível o agravamento da crise informativa representada pela mentira – *cultura do mentirismo* –, em grande parte reforçada pelo alinhamento acrítico do intérprete ao pensamento massificado e estandardizado,

---

<sup>1</sup> Deve-se ter em conta que a *phronesis* consiste em atitude e uma virtude intelectual, a sabedoria prática. Assim, intransmissível porque se trata de um conhecimento do particular e do contingente concreto e dinâmico. A *phronesis* é o elo que articula no mesmo feixe a chave da ética e a da interpretação jurídica.

<sup>2</sup> Casanova reconhece a crise 'da justiça' ao afirmar que "o mundo contemporâneo nasce sob o estigma da crise. Crise da verdade, da ciência, da justiça, da política, da religião, da arte." CASANOVA, Marco Antonio. **Eternidade frágil**. Rio de Janeiro: ViaVerita, 2013, p. 11.

sobretudo quando este assume feição mecânico-calculadora que, ao circundar a compreensão, a procedimentaliza e aliena a vida.

Além disso, as deduções lógico-formais, tidas como seguras na cognição científica, encurtam a realidade do mundo da vida ao deslocarem a compreensão para um campo de superficialidade.

A substituição da compreensão pela cognição colabora, sobremaneira, para o aniquilamento da noção de sociabilidade, empobrecida pelo desprezo aos domínios da cultura e, conseqüentemente, aos valores em jogo para uma vida autenticamente livre. Nesse plano, a lesão produzida pela aplicação da técnica jurídica decorre da simplificação do pensamento<sup>3</sup> que, submetido às orientações do mundo, abre-se à aceitação de todo o tipo de injustiças.

A libertação das orientações impostas pelo mundo exige do intérprete a saída do domínio do impessoal, o que é factível pela sua transformação existencial<sup>4</sup> capaz de singularizar sua existência temporal com os outros numa política de solidariedade interpretativa superadora do monologismo<sup>5</sup>. Assim, ao se considerar o intérprete jurídico como um ser-temporalidade, abre-se a possibilidade de mudança e fuga do domínio ontológico do impessoal.

Portanto, o Direito somente pode ser interpretado como experiência hermenêutica dialógica, solidária e situada no mundo da vida. É esse o percurso que conduz à centralidade do diálogo, compreendido como condição de possibilidade da interpretação jurídica.

Essa perspectiva pretende contribuir para uma renovação da teoria da interpretação jurídica, deslocando seu eixo da racionalidade técnico-metodológica para a hermenêutica filosófica, abordagem que considera o *ser-do-intérprete* em sua historicidade, finitude e abertura dialógica.

---

<sup>3</sup> Segundo Edgar Morin “Os modos simplificadores do conhecimento mutilam mais do que exprimem as realidades ou os fenômenos de que tratam, torna-se evidente que eles produzem mais cegueira do que elucidação (...)” MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução de Eliane Lisboa. 5 ed. Porto Alegre: Salina, 2015, p. 5.

<sup>4</sup> Deve-se ter em conta que a compreensão é um existencial. Portanto, torna-se impossível tê-la estabelecida em definitivo num tempo finito.

<sup>5</sup> No original: “What monologism is, in the highest sense? A denial of the equal rights of consciousnesses vis-a-vis truth (understood abstractly and systemically).” “O que é o monologismo, no seu sentido mais elevado? Uma negação da igualdade de direitos das consciências perante a verdade (entendida abstrata e sistemicamente).” (tradução nossa). BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. **Problems of Dostoevsky's poetics**. Edited and translated by Caryl Emerson. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1984. v. 8, p. 285.

Para seu desenvolvimento, o artigo organiza-se inicialmente pelo exame da técnica jurídica como forma de redução da interpretação ao procedimento, ao cálculo e à decisão monológica. Em seguida, reconstrói-se o caminho hermenêutico gadameriano como crítica à pretensão metodológica de fixação definitiva do sentido e, por fim, apresentam-se as consequências práticas dessa abordagem para a interpretação jurídica, especialmente quanto ao controle dialógico dos preconceitos, à prudência prática e à resignificação da segurança jurídica no domínio do justo.

## 1. A TÉCNICA E A (IN)AUTENTICIDADE INTERPRETATIVA

Impõe-se uma crítica ao predomínio da técnica e do pensamento calculador na interpretação do Direito contemporâneo. A confiança excessiva em métodos, algoritmos, formalismos e racionalidades instrumentais não apenas estreita o campo da compreensão jurídica, mas também obscurece, pela simplificação, suas dimensões éticas, políticas e humanas. O problema não reside na existência da técnica em si, mas em sua pretensão de substituir a experiência compreensiva pela cognição, esquecendo-se de que o conhecimento jurídico depende de prévia abertura à compreensão.

A técnica, *prima facie*, não se apresenta como um mal. Contudo, um olhar atento à sua essência permite notar sua maior possibilidade: instalar a cegueira hermenêutica e conduzir o intérprete a uma compreensão incompleta e superficial. A técnica coloca antolhos metodológicos no intérprete e faz prevalecer a segurança jurídica da injustiça, a definitividade sancionatória, as medições e as facilidades monocráticas sobre os horizontes existenciais.

Desse modo, a técnica bloqueia a prática compreensiva dialógica e reduz a esperança de justiça à eficiência dos procedimentos. Perante a técnica, o intérprete é arrastado para a ingenuidade e convencido pelas simplificações do mundo ôntico.

Por essa razão, o tecnicismo transformou o intérprete do *jus* em *operador do direito*, isto é, em sujeito voltado à execução de procedimentos previamente estabelecidos. A técnica passa a oferecer respostas prontas para problemas cuja natureza exige prudência, diálogo, ética e responsabilidade. Quando isso ocorre, a interpretação deixa de buscar a verdade hermenêutica para servir exclusivamente à eficiência dos mecanismos decisórios.

Atravessada pela questão da técnica, a interpretação se submete à vontade do mundo da técnica e não do mundo da justiça. A orientação técnica dirige o intérprete a

fins previamente desenhados. O intérprete transforma-se em *operador do direito* à semelhança do artífice que produz um objeto a partir de instruções heterônomas. Nessa linha, a técnica deixa de servir à compreensão do justo e passa a converter a interpretação em seu simulacro, ou seja, em execução de finalidades antecipadamente impostas.

A expansão da técnica sobre as relações do mundo jurídico transforma a interpretação em mero instrumento formal a serviço de movimentos repetitivos do tipo: *está-na-lei, os-números-não-mentem, eu-interpreto-e-é-assim, a-meu-sentir, isto-é-um-fato* e *fato-não-se-discute*. Essas fórmulas, em conjunto, dizem pouco além da simplificação de complexas questões humanas. Aqui, o intérprete preso às orientações do mundo permanece na inautenticidade: não é o *ser* que interpreta, mas um *ente* que se conduz sob orientação. Este parece ser o maior prejuízo à compreensão que incide sobre aqueles que vivem no impessoal cotidiano e na ingenuidade reflexiva.

A liberdade do intérprete depende do caráter ontológico do diálogo hermenêutico e do esforço de escuta responsável de sua voz da consciência. O primeiro diálogo realiza-se como uma dialogicidade interior, que já refuta a hipótese do eu isolado e do silenciamento da voz de outrem, próprios do monologismo.

Com efeito, é a experiência dialógica com o outro que liberta o intérprete para assumir o percurso da justiça. Na relação com os outros e consigo mesmo, a responsabilidade ética pelo justo realiza-se como esforço hermenêutico de compreensão. A autenticidade, nesse sentido, nasce do afastamento da passividade existencial própria da vida imprópria.

Como se nota, a hermenêutica filosófica não se reduz à lei científica, aos dogmas da religião ou a uma metodologia lógico-formal de interpretação. Antes, designa a compreensão do intérprete no mundo em diálogo.

Nessa dimensão de solidariedade dialógica, a compreensão suspende, ou possibilita a suspensão de todos os posicionamentos previamente dados e todas as determinações categoriais do ente, bem como hábitos mentais de voluntariedade que afastam o intérprete da experiência hermenêutica dialógica iniciada pela compreensão dos próprios pressupostos e preconceitos, os quais, apesar de não poderem ser eliminados em sua totalidade, passam a estar sob controle dialógico.

A interpretação jurídica, portanto, não deve ser reduzida a método, cálculo ou aplicação mecânica, pois envolve finitude, historicidade, responsabilidade ética e abertura dialógica, dimensões que serão desenvolvidas a seguir.

## 2. O CAMINHO HERMENÊUTICO EM GADAMER: PARA ALÉM DAS FÓRMULAS E DOS MÉTODOS

Enquanto a interpretação técnica e o método procuram fixar o significado correto e definitivo do texto por meio de procedimentos previamente definidos, a hermenêutica filosófica compreende a interpretação como acontecimento de sentido historicamente situado. Esse acontecimento se realiza no diálogo entre os intérpretes, a tradição e o mundo da vida, de modo que compreender não significa aplicar mecanicamente uma regra, mas participar de um processo solidário de formação de sentido.

Assim, Gadamer possibilita o deslocamento da interpretação jurídica do paradigma metodológico orientado pela *exatidão*<sup>6</sup> para o paradigma da compreensão existencial, no qual se reconhece a temporalidade do intérprete. Com isso, evidencia-se a insuficiência da tradição metodológica e afirma-se a adequação da hermenêutica filosófica<sup>7</sup> às questões humanas.

O ensinamento de Gadamer caminha no sentido de que a hermenêutica filosófica não se inicia do zero<sup>8</sup>: antes alcança todas as formas de interpretação em contínua atualização e fusão de horizontes. A experiência, longe de ser linear, mostra-se circular, expansiva e atualizadora. Ademais, a hermenêutica filosófica não se deixa reduzir a um conjunto de princípios científicos e vinculantes.

Esse modo hermenêutico difundido por Gadamer visa “demonstrar aquilo que é comum a todas as formas de compreender”<sup>9</sup>. Gadamer pretende mostrar que não há interpretação sem diálogo livre, ou seja, no absolutismo voluntarioso “um chefe supremo pode explicar suas palavras até contra as regras de interpretação comum”<sup>10</sup>, mas neste caso não há compreensão. O mesmo ocorre na imposição do monarca absolutista, do

---

<sup>6</sup> O texto em língua estrangeira é: “Gadamer introduces the theme of fetish for exactness characteristic of the modern desire to attain certain truth [...]” SULLIVAN, Robert R. **Political Hermeneutics**. The Early Thinking of Hans-Georg Gadamer. Pennsylvania State University Press, 1989, p. 64.

<sup>7</sup> Segundo o magistério de Cleyson de Mello: “A filosofia hermenêutica de Heidegger pode e deve servir de vetor para todo o debate sobre a mudança de paradigma no universo jurídico, em especial, objetivando uma visão crítica ao direito vigente na busca da construção de um novo marco teórico atrelado ao fundamento do conhecimento jurídico.” MELLO, Cleyson de Moraes. O fundamento do direito em Heidegger. In: MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago (coord.) **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2015, p. 164.

<sup>8</sup> “Ninguém começa a partir do ponto zero da ausência de preconceitos e da imparcialidade.” GADAMER, Hans-Georg. Emilio Betti e a herança idealista. Tradução de Soraya Dib Abdul-Nour e Leonel Cesarino Pessoa. **Cadernos de Filosofia Alemã**, São Paulo, n. 1, p. 83-90, 1996. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/download/72077/75316>>. Acesso em: 1 jul. 2026.

<sup>9</sup> GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Enio Paulo Giachini. 12 ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 98.

<sup>10</sup> GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Enio Paulo Giachini. 12 ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 432.

ditador, do chefe autoritário. Em qualquer tempo, tais experiências não serão nomeadas de interpretação, apenas repetição pelo súdito, serviçal ou submisso daquilo que lhe foi disposto sob a forma de orientações.

### **3. HERMENÊUTICA, PRUDÊNCIA E SEGURANÇA: CONTRIBUIÇÕES PARA A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO**

Gadamer constrói uma ponte conceitual que associa a interpretação à rejeição do isolamento do intérprete, afirmando uma abertura hermenêutica e decisional tendencialmente democrática.

Por conta disso, o diálogo hermenêutico fundamenta o controle hermenêutico dos preconceitos ilegítimos e afirma, solidariamente, os legítimos. Isto posto, evidencia-se que a metodologia científica, por si só, não oferece controle suficiente da subjetividade do intérprete, ou seja, somente o diálogo gadameriano permite superar o subjetivismo, negar as ilegitimidades hermenêuticas, conciliar os preconceitos legítimos e, provisoriamente, manifestar a justiça.

Além disso, pela abordagem dialógica, torna-se plausível resistir à deformação hermenêutica que conduz a arbitrariedades. A depender da disposição dos intérpretes, estabelecem-se condições de possibilidade para sua libertação existencial da vida inautêntica e para o ingresso em um projeto ético-político dialógico democrático, *locus* em que se poderão discernir as nuances do mundo jurídico e iluminar o justo.

Desta compreensão, registra-se que:

- a) A técnica interpretativa enquanto procedimental silogística é passível de aprendizado formal e aplicação monocrática. Entretanto, a *phronesis* apreendida no mundo da vida consiste de um saber prático que admite mudanças circunstanciais.
- b) Pela interpretação técnica, busca-se o significado correto, mesmo que inalcançável por seres finitos. Diferentemente, a hermenêutica filosófica aceita o sentido possível.
- c) A interpretação técnica se constitui por um método. Porém, a hermenêutica filosófica se dispõe no existencial da compreensão.
- d) A interpretação técnica supõe alcançar a verdade e pode legitimar, em determinados contextos normativos, decisões de máxima irreversibilidade, como a aplicação de penas capitais. Contudo, na hermenêutica filosófica o existencial da compreensão se altera (a segurança jurídica se firma também na modificação), o que abre a possibilidade legítima

de vedação das penas capitais, pois seres finitos (históricos) não se apresentam aptos a decisões que não possam ser revertidas.

e) Se o intérprete é finito<sup>11</sup>, histórico e temporal, então a compreensão por ele produzida também se encontra condicionada pela finitude, historicidade e temporalidade. Logo, nenhuma interpretação humana pode reivindicar, sem mediação crítica, o estatuto de definitividade. A partir disso, torna-se plausível afirmar que não há compreensões humanas permanentes ou imutáveis, posto que o *ser-intérprete* e as instituições por ele criadas não são perenes.

Nessa trilha, entende-se que o espaço da interpretação filosófica infirma a pretensão de alcançar uma compreensão absolutamente segura, mesmo na vida autêntica, desvelando que a pretensão de uma segurança jurídica absoluta baseada em métodos previsíveis e imutáveis constitui uma ilusão metafísica.

Diante disso, a interpretação jurídica passa a ser compreendida não como espaço de segurança arbitrária, mas como domínio de provisoriedade responsável, pois nenhuma norma se apresente como um “é” um atemporal e a-histórico; ao contrário, as normas devem ser compreendidas como *poder-ser*.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hans-Georg Gadamer, por meio da hermenêutica filosófica, procurou explicitar o modo como a compreensão integra a experiência humana, esclarecendo suas condições de possibilidade. Entre essas condições, destaca-se a atenção à razão prática (*phronesis*) por parte do intérprete. Gadamer não oferece um procedimento metódico de interpretação; ao contrário, contesta a pretensão de reduzir a compreensão ao método e propõe uma estrutura dialógica entre os participantes do jogo hermenêutico.

Não há verdades inquestionáveis ou permanentes na hermenêutica como se pode almejar no conhecimento epistemológico-científico. Isto porque inexiste uma interpretação unívoca em temas submetidos à compreensão: algo sempre permanece oculto a ser desvelado e a compreensão nunca se conclui definitivamente. A verdadeira segurança repousa na possibilidade de mudança e não na pretensão de alcançar interpretações finais ou absolutas.

---

<sup>11</sup> Cf. CABRAL, Alexandre Marques. **Niilismo e hierofania**: uma abordagem a partir do confronto entre Nietzsche, Heidegger e a tradição cristã. Rio de Janeiro: Mauad, 2014, p. 104. “[...] nós humanos, seres finitos, portanto, transitórios [...]”

A abertura ética no diálogo se apresenta como a condição fundamental para a compreensão jurídica. Este entendimento desconstrói os juízos decisórios monocráticos, pois a segurança jurídica possível decorre do nível de responsabilidade ética de decisores em diálogo.

O intérprete, inicialmente submetido ao domínio do impessoal poderá, por meio de uma transformação existencial fundada no diálogo, singularizar sua existência e passar a se conduzir livremente segundo uma política de solidariedade interpretativa.

É necessário reconstruir o entendimento de *segurança jurídica*, não mais como certeza metodológica, mas como responsabilidade ética do hermenauta que procura a *segurança da justiça*, ou seja, a opção deve ser pela modulação da segurança jurídica em proveito da justiça. Para esse desiderato, é necessário:

- a) Introduzir uma política de solidariedade interpretativa, na qual a compreensão é construída comunitariamente.
- b) Atribuir centralidade existencial ao intérprete, cuja formação ética e prudencial (*phronesis*) condiciona a qualidade da interpretação jurídica (a valorização da *phronesis* na interpretação jurídica).
- c) Reconhecer que a compreensão é sempre histórica, finita e provisória.
- d) Distinguir o diálogo como a condição de possibilidade da interpretação.

Por fim, não há possibilidade de controle da subjetividade do intérprete mediante a metodologia científica e técnica, mas apenas mediante a aceitação do diálogo solidário pela comunidade de intérpretes.

Em contraposição à ilusão de uma segurança jurídica baseada em certezas monológicas absolutas, sugere-se que: a) a compreensão do Direito seja vista como uma condição existencial histórica, finita, dialógica e provisória; b) a libertação do intérprete do domínio do impessoal dependa de uma transformação existencial voltada ao diálogo autêntico e à solidariedade interpretativa; e c) a segurança jurídica seja ressignificada não como infalibilidade metodológica, mas como responsabilidade ética e prudência (*phronesis*) dos hermenautas responsáveis pela prática de atos decisórios justos.

## REFERÊNCIAS

BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. **Problems of Dostoevsky's poetics**. Edited and translated by Caryl Emerson. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1984. v. 8.

CABRAL, Alexandre Marques. **Nilismo e hierofania: uma abordagem a partir do confronto entre Nietzsche, Heidegger e a tradição cristã**. Rio de Janeiro: Mauad, 2014.

CASANOVA, Marco Antonio. **Eternidade frágil**. Rio de Janeiro: ViaVerita, 2013.

GADAMER, Hans-Georg. Emilio Betti e a herança idealista. Tradução de Soraya Dib Abdul-Nour e Leonel Cesarino Pessôa. **Cadernos de Filosofia Alemã**, São Paulo, n. 1, p. 83-90, 1996. Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/download/72077/75316/>>. Acesso em: 1 jul. 2026.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Enio Paulo Giachini. 12 ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

MELLO, Cleyson de Moraes. O fundamento do direito em Heidegger. In: MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago (coord.) **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2015, p. 164-175.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução de Eliane Lisboa. 5 ed. Porto Alegre: Salina, 2015.

SULLIVAN, Robert R. **Political Hermeneutics**. The Early Thinking of Hans-Georg Gadamer. Pennsylvania State University Press, 1989.